

Zimbra

cpl@tre-pb.jus.br

ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2019

De : Swellen Moura <licita@tassbrasil.com.br> ter, 07 de jan de 2020 17:52

Assunto : ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2019

Para : cpl@tre-pb.jus.br

Cc : licita@tassbrasil.com.br

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
A/C.: PREGOEIRO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2019

1. Administradoras de benefícios pode participar da licitação, indicando na proposta a operadora que irá ofertar o plano?
2. Referente ao objeto do alusivo edital:
 - a. Qual a Operadora atual?
 - b. Qual foi o valor da última fatura paga e quantos beneficiários ativos?

No aguardo.

Atenciosamente,

Swellen Moura

TASS^{BRASIL} | **INTERNATIONAL CORR. DE SEGUROS**
GELIC/CONEG - Gerência de Licitações e Negócios Governamentais
Tel.: 55 (61) 3044-0621

Licita@tassbrasil.com.br

Pense bem antes de Imprimir

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

DESPACHO Nº 0634806/2020 - SEBEN**Processo:** 0008107-39.2018.6.15.8000**Interessado:** SEÇÃO DE BENEFÍCIOS**Destinatário(s):** COORDENADORIA DE PESSOAL

Senhor Coordenador de Pessoal,

Em atenção ao despacho da CPL (doc. SEI nº 0634680), informa esta unidade o que se segue:

1) Administradoras de benefícios pode participar da licitação, indicando na proposta a operadora que irá ofertar o plano?

O pedido de esclarecimento é oportuno diante da similitude dos conceitos. Contudo, no caso específico deste Pregão Eletrônico, cumpre esclarecer que o Objeto da contratação é de Plano de Saúde e não de uma Administradora de Benefícios. Nesse aspecto, insta mencionar que não há qualquer referência à legislação pertinente as Administradoras de Benefícios, tão pouco se utilizou tal expressão no Edital, Termo de Referência ou minuta do Contrato. Ainda, no que tange ao Termo de Referência, as obrigações e requisitos lá constantes não são destinadas ao escopo da Administradora de Benefícios. Ademais, seguindo a inteligência do julgado abaixo, não seria prudente admitir a intermediação de empresa com finalidade diversa da pretendida, que no caso é a contratação de Plano de Saúde. Isto, em razão dos Princípios da Administração Pública e da busca pela proposta mais vantajosa:

2. É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexistia vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante. Ainda na Representação acerca de possíveis irregularidades em contratos de seguro de vida em grupo firmados pela CPRM, fora questionada a efetivação, pela Administração, de pagamentos indevidos à corretora, os quais seriam de responsabilidade da empresa seguradora. Embora o questionamento original tenha se mostrado, no ponto, improcedente, a unidade instrutiva destacou que "ainda que não tenha havido pagamentos diretos à corretora, e por conseguinte, inexistindo relação contratual entre a CPRM e a empresa de corretagem, deve-se destacar que a presente inspeção verificou que a [empresa de corretagem] atuou, de fato, como intermediária na relação da CPRM e a seguradora". A Secex Estatais, revisitando a legislação e a jurisprudência do TCU sobre o assunto, concluiu que "nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 16 do Decreto 60.459/67, o procedimento licitatório se destina à seleção, de forma direta junto ao mercado de empresas seguradoras nacionais, da proposta mais vantajosa para a administração pública, não havendo previsão legal para a atuação de corretor junto à administração como intermediário da relação contratual com empresa

seguradora". Isso porque "a licitação, procedimento formal que objetiva a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cumpre justamente o papel que, no mercado privado formado pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, é atribuído ao corretor de seguros, que 'angaria e promove' os contratos entre as seguradoras e os interessados, buscando a proposta que melhor atende ao interesse do segurado privado junto às empresas seguradoras". Em decorrência, a unidade técnica propôs que fosse cientificada a CPRM de que "atuação de empresa corretora de seguros na intermediação da execução do contrato de seguros, ainda que sem vínculo formal direto com a Administração Pública, constitui afronta aos arts. 16, § 3º, do Decreto 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência do TCU sobre a matéria (Decisões 938/2002-TCU-Plenário e 400/1995-TCU-Plenário)". Assim, uma vez que não foi identificado dano ao erário ou prejuízo aos funcionários da CPRM, bem como má-fé dos responsáveis, e tendo o relator acolhido a análise e o encaminhamento sugerido pela Secex Estatais, o Plenário julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outros comandos, a ciência proposta. *Acórdão 600/2015-Plenário, TC 011.796/2011-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 25.3.2015.*

Ainda, conforme se extrai do quadro abaixo, transcrito do site da própria [ANS](#), é patente a diferença entre uma administradora de benefícios e uma operadora de plano de saúde:

Administradora de benefícios	Operadora do plano de saúde
· representa a empresa, conselho, sindicato ou associação profissional contratante; · a identificação da administradora aparece no boleto e pode ser obtida junto à área de recursos humanos da empresa, conselho, sindicato ou associação profissional contratante; · realiza trabalhos administrativos, como a emitir boletos e alterar dados de cadastro dos beneficiários; · negocia com a operadora do plano de saúde os reajustes de mensalidade, as alterações na rede credenciada e as formas de controle de acesso aos serviços do plano, representando a empresa, conselho, sindicato ou associação profissional contratante; · dependendo do contrato, pode absorver o risco da operadora de planos de saúde quando há atraso ou não-pagamento de mensalidades pela empresa, sindicato ou associação profissional contratante, para não prejudicar os beneficiários.	· a identificação da operadora aparece na carteira do plano de saúde; · garante recursos e rede de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios e profissionais) para atender aos beneficiários; · é responsável pelo plano de saúde e os serviços prestados por ele junto à ANS e aos beneficiários.

In casu, na descrição do objeto restou cristalino que o objetivo do Pregão Eletrônico nº 25/2019 é a contratação de Operadora de Plano de Saúde, e não Administradora de Benefícios.

Por fim, a Resolução Normativa 196/2009 reza em seu artigo 8º que:

Art. 8º A Administradora de Benefícios não poderá ter rede própria, **credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos**, para oferecer aos beneficiários da pessoa jurídica contratante.

Enquanto que no Edital, nos itens 1.0 (Do Objeto) e 13.0 (Das Obrigações do Licitante Vencedor) é mencionado que:

1.0 - A presente licitação tem por objeto a contratação DO SERVIÇO DE PRESTAÇÃO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL, LABORATORIAL, PSIQUIÁTRICA E SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPIAS, BEM COMO INTERNAÇÕES VINCULADAS AO SISTEMA DE ATENDIMENTO ELETIVO, DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, NA MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO, PARA OS BENEFICIÁRIOS DO TRE/PB, de acordo com os quantitativos e as especificações mínimas, que constam do Anexo I e Anexo II e demais condições gerais deste edital.

(...)

13.1 - O(s) licitante(s) vencedor(es) ficará(ão) obrigado(s) a:

(...)

13.1.5 - não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, sem prévia anuência da Administração;

Ademais, tais exigências são expostas também no Termo de Referência. Sendo assim, resta evidente que a participação de empresa Administradora de Benefícios fica prejudicada.

2) Referente ao objeto do alusivo edital:

a) Operadora atual: **Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico;**

b) Valor total das faturas: **R\$772.918,95;**

Quantitativo de beneficiários: **1.706 beneficiários.**

É o que temos a informar.

SEBEN, 10 de janeiro de 2020.

ALTINO CAMILO DE SOUSA NETO
ANALISTA JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por ALTINO CAMILO DE SOUSA NETO em 10/01/2020, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

OSMAN GOMES PIRES RAPOSO FILHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por OSMAN GOMES PIRES RAPOSO FILHO em 10/01/2020, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

JAILTON CALDEIRA BRANT
CHEFE DA SEÇÃO DE CONTRATOS



Documento assinado eletronicamente por JAILTON CALDEIRA BRANT em 10/01/2020, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

MÁRIO LUIZ DUTRA MARTINS
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Documento assinado eletronicamente por MÁRIO LUIZ DUTRA MARTINS em 10/01/2020, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0634806** e o código CRC **2FF5B59E**.